



## PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

### JURISPRUDÊNCIA

#### Superior Tribunal de Justiça

##### RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.616 - PR (2010/0021621-8)

RECORRENTE: Wanda Aparecida Motta de Oliveira e Outros

RECORRIDA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

#### Ementa

**Recurso Especial. Civil. Direito securitário. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Ônus da prova e validade de documentos juntados aos autos pelo réu. Inversão do julgado. Súmula nº 7/STJ. Seguro de vida em grupo. Garantia adicional de invalidez total e permanente por doença. Configuração do sinistro. Pagamento integral da indenização securitária. Superveniência do evento morte. Cumulação de indenizações. Descabimento. Extinção do contrato. Descontos indevidos de prêmios em folha de pagamento. Responsabilidade do estipulante.**

1. Ação de cobrança fundada em seguro de vida em grupo com garantia adicional de invalidez total e permanente por doença (IPD) em que se postula a condenação do ente segurador ao pagamento de nova indenização securitária após a ocorrência do evento morte natural do segurado, mesmo tendo sido pago todo o valor contratado quando da configuração do sinistro invalidez total e permanente por doença, ao argumento de que não houve a cessação do pagamento mensal dos prêmios referentes à apólice coletiva.

2. No seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte. Desse modo, como uma é a antecipação da outra, as indenizações relativas às garantias básica e adicional de IPD não podem se acumular (art. 2º, §§ 1º e 2º, III, e § 4º, da Circular/Susep nº 17/1992, vigente à época da contratação).

3. Se o segurado utilizar a garantia adicional de invalidez permanente total por doença, extinta estará a garantia básica (morte). A opção pela primeira afasta, necessariamente, a segunda. Logo, se o segurado quiser que os beneficiários recebam a indenização securitária quando de seu falecimento, não poderá fazer uso da garantia IPD, mesmo na ocorrência deste evento. O que impera na cobertura adicional de invalidez permanente total por doença é a facultatividade.

4. Nos seguros de vida em grupo, há a figura do estipulante, que é a pessoa natural ou jurídica que estipula o seguro de pessoas em proveito do grupo que a ela se vincula. Assim, o estipulante assume perante o segurador a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, a exemplo do pagamento do prêmio recolhido dos segurados. Todavia, o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, exercendo papel independente das demais partes que participam do contrato (art. 801, § 1º, do CC).

5. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. No entanto, é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

6. Se a responsabilidade pelo recolhimento indevido dos prêmios após a extinção do contrato de seguro foi exclusivamente do estipulante, que agiu e age de modo autônomo, não sendo mandatário da seguradora, não pode o ente segurador ser condenado a pagar nova indenização, como se



tivesse anuído com outra contratação ou como se tivesse ocorrido a teratológica renovação ou prorrogação da avença anterior, já cumprida em sua totalidade.

7. Recurso Especial não provido.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.546 - SC (2013/0379148-9)**

AGRAVANTE: Beatriz Magrin Figueira

AGRAVADA: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Min. Moura Ribeiro

#### **Ementa**

**Civil e Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação de indenização por dano moral. Atraso na portabilidade de capital de plano de previdência privada. Inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Mero contratempo. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Inversão. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 7/STJ. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.**

1. No caso em análise, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual (REsp nº 1.365.281/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Não configurada situação excepcional, passível de compensação por abalo moral pelo Tribunal de origem, não merece subsistir o Recurso Especial porque nova perquirição a respeito da existência ou não de abalo psíquico capaz de gerar direito a ressarcimento a título de dano moral demandaria o reexame fático-probatório do feito, inviável em recurso especial, por incidência do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.224 - SP**

AGRAVANTE: JP Indústria Farmacêutica S/A

AGRAVADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: Min. Marco Aurélio Belizze

#### **Ementa**

**Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Contrato de seguro de vida em grupo. Não renovação. Possibilidade. Abusividade não constatada. Precedentes desta corte. Súmula 83/STJ. 2. Recurso improvido.**

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.723 - SC**

AGRAVANTE: Ligia Schwarz

AGRAVADA: Santa Catarina Seguros e Previdência S/A

RELATORA: Min. Maria Isabel Gallotti

**Ementa**

**Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Seguro de vida. Ação de Cobrança. Sinistro ocorrido no período de carência. Cláusula limitativa. Ciência da restrição. Súmula 7/STJ. Devolução de reserva técnica. Matéria não prequestionada.**

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do Recurso Especial (Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.606 - MG**

AGRAVANTE: Espólio Maria Do Carmo Bertini

AGRAVADA: Banco Gmac S.A

RELATOR: Min. Maria Isabel Gallotti

**Ementa**

**Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Seguro de vida. Doença preexistente. Omissão. Má-fé. Não cobertura. Súmula 7/STJ. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta corte superior. Súmula 83/STJ.**

1. A matéria suscitada no Recurso Especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 07 do STJ).
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é lícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro, se comprovada a má-fé do segurado. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)**

RECORRENTES: Banco Santander Brasil S/A e Outro

RECORRIDOS: Christiane Oliveira Lima Licinio e Outro

RELATOR: Min. Paulo De Tarso Sanseverino

**Ementa**

**Recurso Especial. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio dentro do prazo de dois anos do início da vigência do seguro. Recurso especial provido.**

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
3. Recurso especial provido.



Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018738-38.2013.8.19.0208**

APELANTE: Idalice Alves de Oliveira

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

**RELATORA: Des. Adriana Lopes Moutinho**

#### **Ementa**

Apelação. Relação de consumo. Ação pleiteando danos morais e nulidade de dois planos de seguro de vida. Rito sumário. Bradesco Vida e Previdência S/A. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Da documentação adunada aos autos não se infere nenhuma ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Apelante que está em pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo pessoa lúcida que celebrou os contratos com o objetivo de dar segurança a seus parentes mais chegados. Contratos válidos. Inexistência de qualquer tipo de coação. Inocorrência de defeito na prestação do serviço. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que manifestamente improcedente, mantendo-se, *in totum*, a sentença vergastada.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155375-06.2011.8.19.0001**

APELANTE: Wagner Rodrigues de Amorim

APELADA: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

**RELATORA: Des. Leila Albuquerque**

#### **Ementa**

##### **Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida.**

Demanda ajuizada buscando o pagamento de indenização securitária pelo óbito da genitora. O sinistro ocorreu antes do termo inicial do negócio, segundo apólice trazida pelo Autor. Contrato inválido, que, como se sabe, não tem o condão de produzir efeitos. Ainda que não o fosse, a *causa mortis* foi natural, sendo o seguro de morte em razão de acidente. Negado seguimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024411-27.2013.8.19.0203**

APELANTE: Diogo Santos Ferreira Lima e Outros

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

**RELATORA: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira**

#### **Ementa**

Seguro de Vida individual. Ação de conhecimento objetivando os Autores o pagamento de cobertura securitária decorrente do falecimento de seu pai, em razão de queda do segundo andar do edifício em que morava, e indenização por dano moral. Improcedência do pedido. Apelação dos Autores. Incongruência entre os fatos narrados na inicial, no laudo do IML e na certidão de óbito, prevalecendo a versão constante dos documentos públicos. Documentos que revelam como causa determinante da morte do segurado, edema dos pulmões e miocardiopatia dilatada, inexistindo cobertura securitária de morte por doença no contrato firmado pelo segurado. Apelantes que não lograram comprovar o



fato constitutivo do seu direito, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Sentença que corretamente concluiu pela improcedência do pedido. Desprovemento da Apelação.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056522-83.2012.8.19.0014**

APELANTE: Jorge dos Santos

APELADA: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

RELATORA: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

**Ementa**

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Relação de consumo. Recusa no pagamento da indenização ao beneficiário. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Tese da seguradora de que o contrato foi firmado com o autor, sendo este o único segurado, e que não houve inclusão de sua cônjuge como segurada, constando apenas como beneficiária. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CIVEL nº 0002017-27.2009.8.19.0054**

APELANTE: Luiz Cláudio Ferreira dos Santos

APELADA: Sul América Seguros De Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira

**Ementa****Civil. Seguro de vida e previdência. Prescrição.**

Ação de cobrança de indenização por contrato de seguro de vida e previdência ao argumento de o Autor receber quantia inferior à importância segurada.

Em sede administrativa, o pagamento ocorreu em 2003, já na vigência do atual Código Civil, que fixa o prazo prescricional de um ano para o segurado haver indenização da seguradora.

Como a distribuição desta lide somente ocorreu em 2009 operou-se a perda do direito de ação pela prescrição. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008889-46.2014.8.19.0066**

APELANTE: Juvenal De Oliveira

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Sérgio Seabra Varela

**Ementa**

Apelação Cível. Ação de indenização securitária. Contrato de seguro de vida e invalidez permanente. Sentença de prescrição. Prazo prescricional. Contagem que se inicia da ciência inequívoca do autor da negativa definitiva da seguradora ao pagamento da indenização. Propositura da ação após o decurso do prazo prescricional. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024141-34.2012.8.19.0204**

APELANTES: Sul América Seguros De Pessoas e Previdência S/A e Outro

APELADOS: Os mesmos

**RELATORA: Des. Leila Albuquerque****Ementa****Apelações Cíveis. Ação indenizatória. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais.**

Os Autores narram ter enviado a documentação pertinente para o recebimento de indenização pela morte do filho e ter a Ré recusado o pagamento, o que provocou danos morais.

Sentença condena ao pagamento do valor segurado e de reparação moral, tendo sido objeto de recurso de ambas as partes.

Apelo da seguradora com argumento de falta de documentação necessária que se acolhe para julgar improcedente o pedido e condenar os demandantes nos ônus de sucumbência.

Provimento do recurso da ré, prejudicado o autoral.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0211467-33.2013.8.19.0001**

APELANTE: Eunice da Silva

APELADA: Tokio Marine Segurado S.A.

**RELATORA: Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes****Ementa**

Ação de rito ordinário. Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida. Autora pretende o pagamento integral da indenização. Impossibilidade. Ausência de indicação de beneficiário na apólice a cargo do segurado. Aplicação do art. 792 do CC. Acerto do decisum recorrido. Inúmeros precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Cabimento, na hipótese, do julgamento monocrático. Desprovimento do apelo.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009769-24.2014.8.26.0196**

APELANTES: Angela Maria de Oliveira Lacerda e Naiara de Lacerda

APELADA: Itaú Seguros S/A

**RELATOR: Des. Pereira Calças****Ementa**

Apelação. Ação de cobrança. Seguro contra acidente pessoal individual. Acidente vascular cerebral que não é considerado acidente para fins do seguro contratado, e sim doença. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0005440-10.2006.8.26.0408**

APELANTE: Maria Alice Domingues

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

**RELATOR: Des. Mario Chiuvite Junior**



### Ementa

**Apelação cobrança. Seguro de vida em grupo.**

Cobertura que abrange hipóteses de invalidez permanente total por doença que prive total e definitivamente o segurado de qualquer atividade que gere remuneração ou lucro. Laudo pericial médico produzido nos autos indica que a autora é portadora de incapacidade parcial e temporária. Cobertura securitária que abrange apenas os casos em que o segurado é acometido por doença causadora de incapacidade total e permanente. Indenização indevida. Apelo desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0000098-28.2012.8.26.0660**

APELANTES: Vida Seguradora S/A e Maria José da Silva Vieira Bassi

APELADAS: As Mesmas

RELATOR: Des. Mourão Neto

### Ementa

Civil. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição do indébito e danos materiais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Contrato de seguro não renovado. Celebração de novo ajuste com outra seguradora. Impossibilidade de manter as condições do contrato de seguro não renovado. Cabimento do reajuste decorrente da mudança da faixa etária. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso da ré provido, prejudicando o da autora.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-59.2012.8.26.0288**

APELANTE: Maria Inada Ferreira

APELADA: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

RELATOR: Des. Dimas Rubens Fonseca

### Ementa

**Ação de cobrança.**

Seguro de vida em grupo. Contrato que prevê expressamente a não cumulação das garantias por invalidez permanente e por morte. Pagamento de indenização por invalidez que afasta a pretensão ao recebimento, inclusive, da indenização pela morte do segurado. Aplicação dos princípios do pacta sunt servanda, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0001948-42.2010.8.26.0352**

APELANTES: José Neto Dos Santos

APELADAS: Unibanco Aig Seguros S/A

RELATOR: Des. Berenice Marcondes Cesar

### Ementa

**Cobrança. Seguro de vida em grupo.**

Invalidez permanente total do segurado não comprova a perda da falange distal do polegar da mão direita do Autor, segundo a conclusão da perícia judicial, resultou em invalidez permanente



parcial, e não total, fazendo jus o segurado ao recebimento de indenização securitária proporcional ao grau de sua invalidez, nos termos do contrato de seguro entabulado entre as partes o Autor possui trinta anos e atualmente trabalha em outro ramo, não havendo que se falar em invalidez permanente total também sob o prisma da função social do contrato manutenção da r. sentença apelada.  
Recurso do autor não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-04.2013.8.26.0565**

APELANTES: José Roberto Zanirato Maia

APELADA: Itaú Seguros S/A

**RELATOR: Des. Mário Chiuivite**

#### **Ementa**

##### **Apelação. Cobrança. Previdência privada. Resgate.**

Cerceamento de defesa Inocorrência – Conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia - Correção monetária pela TR previsão contratual Princípio pacta sunt servanda. A relativização do princípio pacta sunt servanda permitida pelo Código de Defesa do Consumidor deve ser vista com moderação, reservada às situações que efetivamente se amoldem ao art. 6º, inciso V do referido diploma legal. Não é abusiva a cláusula do contrato de seguro que prevê a TR como índice de correção monetária no momento do resgate, por não se amoldar aos casos previstos nos arts. 51 e 52 do CDC. Recurso desprovido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022488-59.2014.8.26.0577**

APELANTE: Marcos Wander Campos

APELADA: Itaú Vida e Previdência S/A

**RELATOR: Des. Mário Chiuivite**

#### **Ementa**

Apelação Cível. Contrato de seguro de vida em grupo. Ação indenizatória aparelhada por segurado frente a seguradora. Prescrição ânua reconhecida em primeiro grau. Artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil, bem assim Súmula n. 101 do c. Superior Tribunal de Justiça. Termo “a quo”. Inequívoca ciência do fato constitutivo do direito é dizer, do conteúdo do laudo pericial. Autor que intenta seja desconsiderada a data por ele informada como a de sua ciência inequívoca. Vedação - princípio “ne venire contra factum proprium”. Sentença preservada. Recurso improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

#### **APELAÇÃO Nº 1030292-54.2014.8.26.0100**

APELANTES: Artur Gouvea de Souza e Outra

APELADA: Itaú Seguros S/A

**RELATOR: Des. Marcondes D'Angelo**

#### **Ementa**

**Recurso Apelação. Seguro de vida/acidentes pessoais indenização. Doença preexistente. Capital segurado. Ação de cobrança.**





Se o segurado tinha conhecimento da doença que o acometia, preexistente à contratação do seguro, omitindo conscientemente informação relevante sobre suas condições de saúde, cujo conhecimento pela seguradora poderia influir ou definir sua aceitação ou não da proposta, ou mesmo ensejar contratação em termos diversos, fica afastada a possibilidade de recebimento de indenização dela decorrente. A confirmação de mal preexistente implica no não pagamento do capital segurado. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.10.005649-9/001**

APELANTE: Robson Carli

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: **Des. Veiga de Oliveira**

#### **Ementa**

**Apelação cível. Ação cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente. Ausência.**

Atestando o laudo pericial que o segurado não possui nenhuma incapacidade laboral, não há que se falar em pagamento do seguro de vida coletivo para cobertura de invalidez permanente.

Recurso não provido.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.393492-0/001**

APELANTE: Companhia de Seguros Aliança do Brasil BB Seguros S/A

APELADA: Inalbes Luiza de Matos

RELATORA: **Des. Márcia de Paoli Balbino**

#### **Ementa**

**Processual Civil e Civil. Apelação. Embargos à execução contrato de seguro de vida. Cláusula IPD. Invalidez parcial e permanente da executada. Prova. Cobertura inexigível. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido.**

1. O contrato de seguro de vida é título hábil ao ajuizamento de execução.

2. O contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente, conforme as cláusulas nele previstas, pactuadas livremente pelas partes, e é regido por estrita boa-fé.

3. Se a prova contida nos autos comprova que o segurado está acometido de invalidez parcial e permanente decorrente de doença, não cabe indenização securitária pela cláusula IPD, se para tal hipótese há limitação expressa na apólice e exigência que a invalidez seja total.

4. Recurso conhecido e provido. Execução extinta.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0019.11.002711-7/001**

APELANTE: José Roberto da Cunha

APELADA: Alfa Previdencia Vida S/A

RELATOR: **Des. Wanderley Paiva**

#### **Ementa**



**Ação de cobrança. Seguro de vida. Início do prazo recursal. Ciência da invalidez. Ajuizamento da ação depois de transcorrido o prazo prescricional. Prescrição configurada. Sentença mantida.**

Nas ações de cobrança de indenização contra a seguradora, o prazo prescricional é anual, nos termos do art. 178, §6º, II, do Código Civil de 1916 (prazo mantido pelo art. 206, §1º, II, "b", do Novo Código Civil) e tem início na data em que o segurado tem ciência de sua invalidez. Ajuizada a ação após o decurso do prazo de um ano necessário o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.09.215198-6/001**

APELANTE: Delcileia Aparecida Dávila

APELADA: Bradesco Vida Previdencia

**RELATORA: Des. Maria Luiza Santana Assunção**

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Cobrança. Seguro de vida. Morte natural. Cláusula expressa para prazo de carência. Compreensão.**

Não obstante tratar-se de contrato de seguro de vida é possível a estipulação de cláusula expressa com prazo de carência para o caso de morte natural do segurado, se redigida de forma clara e de fácil compreensão. Há que se dizer que, registrando o contrato a exclusão de determinado risco, assim como prazo de carência, não há que se conceder indenização, se o pedido vai de encontro ao pacto e a própria legislação reguladora da espécie.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.13.024046-5/001**

APELANTE: Jair Melgídio Alves

APELADA: Itau Seguros S/A

**RELATOR: Des. Mota e Silva**

#### **Ementa**

**Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente por acidente. Prescrição anual. Precedentes do STJ. Recurso improvido.**

1. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de cobertura securitária é de um ano, nos termos do art. 206, II, "b", CC/02.
2. A fluência do prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade permanente.
3. Comunicada a incapacidade à seguradora, o prazo fica suspenso até o conhecimento, pelo segurado, da resposta definitiva do pedido.
4. Reconhecida a prescrição do direito de ação, deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.034658-3/003**

APELANTE: Robert Julien Eli Servais Renzonnet

APELADOS: Itau Vida e Previdencia S/A e Outro

**RELATOR: Des. Anacleto Rodrigues**

#### **Ementa**



**Ação Revisional. Seguro de vida. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Prescindibilidade. Nulidade da sentença. Vício citra petita. Não configuração. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Ausência de abusividade nos índices de reajuste. Improcedência do pleito inaugural.**

Não há cerceamento de defesa pela negativa de produção da prova, cuja essencialidade para o deslinde da controvérsia não restou comprovada, cabendo ao juiz o controle da matéria probatória, que se dirige à formação de seu convencimento. Não há falar em nulidade da sentença por vício citra petita se a lide foi composta exatamente nos limites demandados. Nos termos da jurisprudência do Col. STJ, "é parte legítima, para responder à ação em que é cobrado o cumprimento de contrato de seguro de vida, o estabelecimento bancário que exigiu o seguro do seu financiado, o qual vem a ser celebrado na mesma agência, com a interferência do pessoal do banco, e entidade securitária ligada ao mesmo grupo" (STJ, REsp. n. 332787/GO, 4ª Turma). Aplica-se a prescrição anual à pretensão do segurado contra o segurador, contados da ciência do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Não escoado o prazo, impõe-se a rejeição da prejudicial. No contrato de seguro uma das partes se obriga a garantir interesse legítimo de outra, contra riscos pré-determinados, tendo como principal elemento o risco; sendo o cálculo do prêmio diretamente proporcional à álea contratada. Verificando-se que o reajuste do preço do seguro observa as regras previstas contratualmente, e afigura-se razoável, não acarretando ônus para qualquer das partes, não há falar em abusividade, a ensejar a revisão de cláusula contratual.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70054934336**

APELANTE: Suzana Meneghetti

APELADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATORA: Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Previdência privada. Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A migração de um plano de aposentadoria para outro.**

Tem-se que as alterações impostas ao regulamento do plano de aposentadoria em questão, referentes ao modo de custeio, ocorreram em conformidade com a legislação aplicável aos planos de previdência privados, razão pela qual cumpre seja mantida a sentença proferida.

Negado provimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0687.15000328-7/001**

AGRAVANTE: Antonio Xavier Costa

AGRAVADA: Acesita Previdência Privada

RELATOR: Des. Luciano Pinto

#### **Ementa**

**Agravo de Instrumento. Ação de restabelecimento de benefício. Previdência privada. Tutela antecipada. Indeferimento. Requisitos ausentes. Não provimento do recurso que se impõe.**

Não há falar em deferimento de tutela antecipada em ação de restabelecimento de benefício previsto



em plano de previdência privada se ausentes os requisitos ínsitos para sua concessão, nos termos do preceito do artigo 273, do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como se deu neste sítio.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70053921425**

APELANTE: Bradesco Vida e Previdência

APELADO: Francisco Dias Pacheco

RELATORA: Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Apólice 7630. Ausência de irregularidade no cancelamento da apólice. Pretensão de ressarcimento de valores. Descabimento. Preliminares afastadas.**

Questão que resta, em parte, prejudicada pelo julgamento da Apelação Cível, nº 70029246444, em Ação Civil Pública, quando negada a responsabilidade da seguradora pelo cancelamento da apólice 7630. Reconhecimento de que houve uma atuação da própria associação no sentido do cancelamento, afastando qualquer reconhecimento de conduta ilícita por parte da seguradora. Ademais, teve a parte demandante suficiente ciência da alteração de contratação realizada, passando de plano de pecúlio para hipótese exclusiva de seguro, descabendo, portanto, a alegação de surpresa na nova contratação e de prejuízo relevante pela alteração unilateral.

Não há como se reconhecer, por ausência de pressuposto de imputabilidade, a responsabilidade da seguradora pelas alegadas alterações ou cancelamento do plano. Improcedência da demanda que se impõe para o caso.

Afastamento de preliminares. Recurso provido.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70059979054**

APELANTE: Carlos Valdir Abreu Machado

APELADA: Companhia de Seguros Previdência do Sul

RELATORA: Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente por doença. Aposentadoria. Prescrição. Termo inicial para contagem de prazo. Ocorrência.**

Em se tratando de ação envolvendo contrato de seguro de vida em grupo, aplicável, na espécie, a prescrição ânua, prevista no artigo 206, §1º, II, "b", do CC.

Prescrição observada em concreto, havendo mera suspensão das contagem do prazo pela interposição de recurso administrativo e ação de exibição de documentos.

Sentença mantida.

Negado provimento a recurso.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0027449-15.2015.8.21.9000**

RECORRENTE: Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros LTDA

RECORRIDO: Moacir Valandro

RELATORA: Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

**Ementa**

Recurso Inominado. Ação indenizatória. Seguro “vida tranquila ace” em fatura de consumo de energia elétrica. Aposentadoria por invalidez. Ausente os requisitos exigidos no contrato para cobertura do seguro. Não apresentou o autor os documentos necessários para análise do pedido. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina****APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.081491-8**

APELANTE: Nivaldo Nadalin

APELADA: Nobre Seguradora do Brasil S/A

RELATOR: Des. Gilberto Gomes de Oliveira

**Ementa**

**Seguro de vida em grupo. Segurado hipertenso e portador de cardiopatia isquêmica. Aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS após ser acometido por um infarto agudo do miocárdio que resultou em um implante de marca-passo. Contrato que prevê cobertura para invalidez permanente total ou parcial somente por acidente. Pretensão indenizatória afastada.**

Decorrendo o sinistro de doença e a apólice não contemplando invalidez por doença, mas, tão somente, por morte ou invalidez permanente total ou parcial por acidente, descabe condenar a seguradora ao pagamento da indenização postulada.

Pedido de condenação subsidiária da empresa de vigilância empregadora, com base em convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade. Documento que estabelece a obrigação da empregadora-estipulante de apenas firmar e manter o contrato de seguro, em tal hipótese, também restrita a acidente. Ilegitimidade passiva apontada em contrarrazões acolhida.

Se a ação de cobrança de seguro deflagrada contra a estipulante não possui como sustentáculo a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou a ostentação que ela é a responsável pelo pagamento da verba pretendida - teoria da aparência -, a estipulante, por não participar da relação securitária, é parte ilegítima passiva de tal lide.

Ilegitimidade da estipulante reconhecida. Recurso do autor, em relação à seguradora, não provido. Improcedência mantida.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.079838-0**

APELANTE: Carlos Alberto Tamazia

APELADA: Caixa Seguradora S/A

RELATORA: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

**Ementa**

**Seguro de vida. Morte de cônjuge. Doença preexistente. Esposa do titular que sofria de câncer no aparelho digestivo. Submissão, anteriormente à contratação, à intervenção cirúrgica para a retirada de material suspeito de malignidade. Autópsia positiva nesse sentido. Omissão proposital na declaração do estado de saúde. Moléstia que foi a causa exclusiva do óbito. Má-fé delineada. Exegese dos arts. 765 e 766 do Código Civil. Indenização indevida, ainda que não tenha sido exigido exame prévio das condições de saúde dos segurados pela ré. Apelo desprovido.**



Indiscutível a má-fé do proponente que omite moléstia grave de sua esposa ao contratar seguro de vida, há muito diagnosticada, e vem a falecer exclusivamente em decorrência dela. Torna-se em tal hipótese indevido o pagamento da indenização securitária, a teor dos artigos 765 e 766 do Código Civil.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.077051-9**

APELANTES: Antonio Dacampo e Outros

APELADA: Caixa Seguradora S/A

**RELATOR: Des. Subs. Luiz Antônio Zanini Fornerolli**

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ocorrência de morte natural da segurada 12 dias após início do contrato. Período de carência. Suposta abusividade da cláusula limitativa. Ausência de destaque na redação. Inocorrência. Dispositivo contratual de clara e imediata compreensão. Inequívoca ciência pela segurada. Indenização descabida. Recurso desprovido.**

É absolutamente lícito estipular prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro (Código Civil, art. 797), desde que, é claro, referida limitação esteja disposta de forma clara e objetiva, de modo a possibilitar o pleno entendimento do contrato pelo consumidor.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.084815-6**

APELANTE: Roseli de Fatima Martins

APELADA: Itaú Seguros S/A

**RELATOR: Des. Gilberto Gomes de Oliveira**

#### **Ementa**

**Seguro de vida em grupo. Improcedência. Apelo da autora. Incidência do Código de Defesa do Consumidor aplicada já no juízo a quo. Ausência de interesse recursal no ponto.**

Decidida a questão na sentença de modo favorável ao suplicante, não tem ele interesse recursal em tal aspecto.

Doença laboral. Realização de perícia requerida em contestação. Perita que atesta a incapacidade temporária da demandante. Apólice destinada à "invalidez permanente total resultante do acidente-IPA". Concessão pelo INSS, apenas, de auxílio-doença. Benefício devido quando há possibilidade de recuperação. Exegese do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de acolhimento da pretensão. Se não há prova de invalidez permanente resultante de acidente, não faz jus o segurado à indenização prevista na apólice, até porque o benefício de auxílio doença temporário não equivale à concessão de aposentadoria por invalidez definitiva pelo INSS. Apelo a que se nega provimento.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.041286-9**

APELANTE: Ivoni Correa Bordin

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

**RELATOR: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo**

#### **Ementa**



**Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo. Agravo retido. Não requerimento em contrarrazões. Impedimento de seu conhecimento por ausência de pressuposto recursal. Indenização por invalidez. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Laudo pericial que conclui pela incapacidade parcial e temporária da parte. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.**

1. Agravo Retido. Para a apreciação do Agravo Retido faz-se necessário o requerimento expresso de seu conhecimento, preliminarmente, tanto nas razões quanto nas contrarrazões, consoante o *caput* e o § 1º do art. 523 do CPC.

2. Da indenização por invalidez. Havendo nos autos laudo pericial que conclui pela incapacidade parcial e temporária da parte e não sendo desconstituída por qualquer outro elemento de prova, não há como reconhecer o direito da Autora à indenização por invalidez, mormente quando o contrato somente prevê a possibilidade de cobertura da invalidez total e permanente.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.086205-0**

APELANTES: Cirlei Maria Veloso

APELADA: Generali Brasil Seguros S/A

RELATOR: Des. Sebastião César Evangelista

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente por doença. Sentença de extinção. Prescrição ânua. Recurso da autora. Pleito de aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no CDC. Impossibilidade. Ausência de acidente de consumo. Inteligência do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil de 2002. Termo inicial. Data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Data da aposentadoria. Inteligência das Súmulas 101 e 278 do Superior Tribunal de Justiça. Transcurso do prazo antes mesmo do pedido administrativo. Recurso desprovido. Sentença mantida.**

A contratação de seguro de vida em grupo é relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável, todavia, o prazo prescricional quinquenal disposto no diploma nos casos em que se pleiteia a mera cobrança de quantia segurada. Prevalece, na hipótese, a norma inserta no art. 206, § 1º, do Código Civil. Portanto, "É ânua, para o segurado, o prazo prescricional para a ação de cobrança sustentada em contrato de seguro de vida em grupo, contado o termo inicial da data da ciência, por ele, de sua incapacidade laboral ou da concessão da aposentadoria." (AC n. 2013.088916-9, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 17.07.2014). Inteligências das Súmulas 101 e 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.055209-7**

APELANTE: Marina da Silva

APELADA: Caixa Seguradora S/A

RELATORA: Des. Alexandre d'Ivanenko

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez laboral da segurada. Sentença reconhecendo a prescrição da pretensão. Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Inaplicabilidade do prazo do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Termo inicial. Incidência das Súmulas 101 e 278 do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Recurso não provido.**



Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

## Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018423-82.2013.8.07.0001**

APELANTES: Tarlles Moreira da Cruz e Outros

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Romulo de Araujo

#### **Ementa**

**Apelação. Civil. Processo civil. Seguro de vida. Inadimplência há mais de um ano. Interpelação da seguradora para configuração da mora e conseqüente cancelamento do contrato. Desnecessidade.**

1. Tendo a inadimplência quanto às parcelas do seguro de vida perdurado por mais de doze meses consecutivos, é inquestionável o descumprimento contratual, autorizador de seu cancelamento.
2. Não cabe o pedido de pagamento securitário quando descumprido o contrato.
3. Recursos conhecidos. Provida a apelação da segunda requerida. Não provida a apelação da primeira requerida e prejudicado o recurso dos autores.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

## LEGISLAÇÃO

### **Controladoria-Geral da União**

**Instrução Normativa nº 01, 07 de abril de 2015** - *Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

**Instrução Normativa nº 02, de 07 de abril de 2015** - *Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.*

**Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015** - *Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.*

**Portaria nº 910, de 07 de abril de 2015** - *Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

### **Federal**

**Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015** - *Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015** - *Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.*





**Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015** - *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.*

## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues** - *Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.* Em 09/06/2015, foi lido e aprovado o Requerimento nº 654, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, solicitando o adiamento da discussão para reexame pela Comissão de Assuntos Econômicos. Aguarda designação de Relator.

**Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado.* Em 13/05/2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designou Relator da matéria o Senador Roberto Rocha.

**Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.* Em 27/05/2015, a matéria foi devolvida ao relator, Senador Blairo Maggi, para reexame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

### Câmara dos Deputados

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 2479, de 2000, do Deputado Ricardo Barros** - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".* Em 29/04/2015, 05/12 e 19/05/2015, a matéria não foi apreciada pelo Plenário ocasião do encerramento da sessão.

**Projeto de Lei nº 341, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia** - *Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.* Em 29/04/2015, o Dep. Heuler Cruvinel, Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, apresentou voto com proposta de Substitutivo ao PL. Em 13/05/2015, foi encerrado prazo para apresentação de emendas ao PL na Comissão de Defesa do Consumidor. Não foram apresentadas emendas. Em 10/06/2015, o PL foi retirado de pauta a pedido do Relator. Em 18/06/2015, o PL foi devolvido ao Relator, Dep. Heuler Cruvinel, na Comissão de Defesa do Consumidor.

**Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.* Em 06/05/2015, o PL foi apresentado. Em 28/05/2015, o Dep. Marcos Rotta foi designado Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. Em 29/05/2015, foi aberto prazo para apresentação de emendas na referida Comissão. Em 11/06/2015, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas.

**Projeto de Lei nº 1743/2015, da Deputada Brunny** - *Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada. O*



projeto em questão foi apresentado em 28/05/2015. Em 11/06/2015, foi determinado o apensamento ao PL nº 1208/2015.

**Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015, do Deputado Celso Russomanno** - *Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada.* O projeto em questão foi apresentado em 28/05/2015. Em 09/06/2015, foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e, em 17/06/2015, foi designado como relator o Deputado Augusto Coutinho.

## Assembleias Legislativas

### Em tramitação:

**Projeto de Lei (PE) nº 1997, de 2014, do Deputado Rodrigo Novaes** - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.* Em 05/04/2015, o PL foi desarquivado.

**Projeto de Lei (MG) nº 111, de 2015, do Deputado Fred Costa** - *Assegura aos consumidores a possibilidade de solicitar o cancelamento de serviço pelos mesmos meios mediante os quais solicita a aquisição.* Em 07/04/2015, foi aprovado Parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do relator Deputado Bonifácio Mourão na Comissão de Constituição e Justiça.

## NOTÍCIAS

### Suicídio dentro do prazo de carência não dá direito a seguro de vida

A 2ª seção do STJ decidiu, por sete votos a um, que a seguradora não tem obrigação de indenizar suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida. A maioria dos ministros entendeu que o dispositivo do **CC** que trata do tema traz critério temporal objetivo, que não dá margem a interpretações subjetivas quanto à premeditação ou à boa-fé do segurado.

Nos primeiros dois anos de vigência da apólice, "há cobertura para outros tipos de morte, mas não para o suicídio", afirmou a ministra Isabel Gallotti, autora do voto condutor da decisão e que será relatora para o acórdão. A ministra explicou que, ao contrário do código revogado (**CC/16**), não há no novo CC referência ao caráter premeditado ou não do suicídio. Para a ministra, a intenção é justamente evitar a difícil prova de premeditação.

A ministra Gallotti esclareceu, no entanto, que ao fim do prazo de dois anos, ocorrendo o suicídio, não poderá a seguradora se eximir do pagamento do seguro, por mais evidente que seja a premeditação.

### Crise

"Nós não negamos que o suicídio decorre de uma crise mental, mas o que não pode é isso causar uma crise no sistema securitário", alertou o ministro João Otávio de Noronha. "Vamos ter pessoas que não constituíram o mínimo de reserva gerando pagamento de valores para os beneficiários. O texto legal tem um critério objetivo, não traz nem sequer discussão sobre o ônus da prova da premeditação. Esse critério foi abandonado pelo legislador", ponderou, defendendo a tese vencedora.

O recurso analisado foi **afetado** pela 3ª turma, sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. O ministro votou para que fosse mantida a tese firmada em abril de 2011, no julgamento do Ag 1.244.022, contrária à que agora prevaleceu.



Naquela ocasião, por seis votos a três, a Seção havia definido que, em caso de suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, a seguradora só estaria isenta do pagamento se comprovasse que a contratação foi premeditada por quem já pretendia se matar e deixar a indenização para os beneficiários.

No caso julgado nesta quarta-feira, 8, o beneficiário contratou seguro de vida do banco Santander no valor de R\$ 303 mil, em 19 de abril de 2005. Em 15 de maio, apenas 25 dias depois, cometeu suicídio. A seguradora não pagou a indenização, e as beneficiárias ingressaram com ação de cobrança.

Em 1º grau, o juiz entendeu que não havia o direito ao valor do seguro. Porém, o banco se viu obrigado ao pagamento por conta de decisão do TJ/GO. No STJ, o recurso é da seguradora, que conseguiu se exonerar da indenização.

Acompanharam o entendimento da ministra Gallotti os ministros Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

*Fonte: Clipping Migalhas, 15 de abril de 2015.*

### **Indenizações de seguro de vida com cobertura adicional de invalidez não podem ser acumuladas**

"No seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte. Desse modo, como uma é a antecipação da outra, as indenizações relativas às garantias básica e adicional de IPD não podem se acumular."

Esse foi o entendimento adotado pela 3ª turma do STJ ao negar recurso interposto contra decisão que não reconheceu direito do autor à indenização pela morte do segurado, já que este havia recebido o valor de forma antecipada, em razão de invalidez por doença.

Em seu voto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva destacou que o contrato de seguro foi extinto antes da morte do segurado devido ao não pagamento do prêmio, já que a cobertura por invalidez havia sido utilizada.

Ao tratar do desconto indevido dos prêmios, o relator analisou primeiramente o papel do estipulante do seguro – no caso, o Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina (Gespel).

Nos seguros de vida em grupo, explicou, o estipulante é quem assume diante do segurador a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Entretanto, o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, pois exerce papel independente das demais partes vinculadas ao contrato (art. 801, § 1º, do CC).

"Desse modo, não pode o ente segurador ser condenado a pagar nova indenização, como se tivesse anuído com outra contratação ou como se tivesse ocorrido a teratológica renovação ou prorrogação da avença anterior, já cumprida em sua totalidade", concluiu.

*Fonte: Clipping Migalhas, 14 de junho de 2015.*

### **Mudanças demográficas consolidam PGBL e VGBL**

O quadro de mudança demográfica, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, coincidente com a estabilização da economia depois do período de hiperinflação alimentou a expansão do segmento de previdência privada no país. A cada vez mais deficitária Previdência pública, sempre à beira de um colapso, aumenta a preocupação com o futuro e, assim, também ajuda no avanço dos planos privados. Depois de pouco menos de 20 anos de operação, o mercado de previdência privada se consolidou por meio da criação de produtos para as diferentes necessidades no período pós-aposentadoria.



De acordo com a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi), as empresas que atuam nesse setor administravam, no fim de abril, um estoque de recursos de cerca de R\$ 400 bilhões, sendo R\$ 81,9 bilhões em PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e R\$ 316,3 bilhões em VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Gigantes do setor de seguros, muitos ligados a bancos, dividem o mercado. A ideia básica da previdência privada é simples. Trata-se de uma reserva de recursos acrescida de juros ao longo do tempo, formada para garantir independência financeira quando as pessoas param de trabalhar por causa da idade.

A diferença em relação às tradicionais opções de investimento (fundos, ações, caderneta de poupança, CDBs) é que, no caso da previdência, o tempo da aplicação normalmente se mede em décadas, e não em meses ou anos. Para o longo prazo, a contratação de planos desenhados para essa situação tende a ser a melhor escolha, salvo nos casos em que o interessado se considere um ás das finanças e tenha tempo e coragem para administrar o risco de mudanças de cenário socioeconômico até o dia em que se aposentar - risco cuja administração, na previdência privada, é o cerne do negócio das seguradoras. "Nos planos de previdência, a renda acumulada ao longo do período de contribuição é vista como uma proteção para o futuro", observa Maristela Gorayb, diretora de previdência e vida resgatável da Mapfre Previdência. "Cada vez mais o brasileiro dá importância à questão da independência na aposentadoria e isso amplia o mercado de previdência privada no Brasil. Produtos não faltam", afirma Marcelo Picanço, diretor geral da Porto Seguro responsável pela gestão de investimentos e fundos de previdência.

São muitas as modalidades de investimento e de resgate dos recursos acumulados e as possíveis combinações entre elas. As duas grandes famílias de planos de previdência privada - PGBL e VGBL têm a mesma estrutura básica: são espécies de fim dos investimentos em que os recursos dos participantes são aplicados no mercado financeiro de forma a garantir o maior retorno com o menor risco em prazos muito longos. Diferentemente do que ocorre com outros tipos de investimento, a legislação permite que os titulares dos planos escolham, na contratação, a opção de pagamento de Imposto de Renda (IR) conforme uma tabela regressiva (quanto maior o tempo de aplicação menor a alíquota do imposto). PGBL e VGBL são diferentes em relação ao que o mercado chama de tratamento tributário. No caso do PGBL, a legislação permite que, na declaração de ajuste anual, o contribuinte deduza da base de cálculo do IR as contribuições (feitas para ele próprio e também para dependentes) até o limite de 12% da renda bruta no período de apuração.

Essa dedução pode reduzir o valor de imposto a pagar ou até render uma restituição de IR. Detalhe importante: para ter direito à dedução, o participante deve contribuir para a previdência oficial. Assim, o PGBL compensa, em termos tributários, para quem faz a declaração completa. Em contrapartida, no resgate do plano o contribuinte paga a alíquota de IR sobre todo o montante acumulado, somadas as contribuições e os rendimentos. Já no VGBL não existe a possibilidade de dedução dos aportes na declaração de ajuste anual. Em compensação, no resgate a alíquota do tributo incide apenas sobre os rendimentos. Desta maneira, o VGBL é indicado para quem faz a declaração simplificada.

Fonte: Clipping CNseg, 25 de junho de 2015.

**Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg**  
**Informações – [sjur@cnseg.org.br](mailto:sjur@cnseg.org.br)**